

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....  
.....  
§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei são aplicáveis aos profissionais do magistério público indígena, efetivos ou contratados temporariamente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, há notícias de que a contratação de profissionais para atuação no magistério indígena não tem respeitado a obrigatoriedade de pagamento do piso salarial nacional profissional estabelecido pela Lei nº 11.748, de 2008.

Veja-se, por exemplo, o Edital SEC/SUDEPE nº 001/2019, da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, para processo seletivo simplificado para a função de professor indígena. Esse edital estabelecia que o candidato apresentasse titulação de nível médio com formação em magistério



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Kannário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222202371100>

CD222202371100\*

indígena ou formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente. Estabelecia remuneração de R\$ 1.014,35, para jornada semanal de trabalho de 20 horas. Ora, nesse ano de 2019, o valor do piso salarial nacional do magistério era de R\$ 2.557,74, para jornada semanal de trabalho de 40 horas. Obedecida a proporcionalidade, a remuneração do professor indígena a ser contratado deveria ser, no mínimo, de R\$ 1.278,87.

Não faz sentido supor que ao professor indígena, efetivo ou temporariamente contratado, não se aplique a legislação do piso salarial nacional.

Para que essa indevida interpretação não prospere, apresenta-se o presente projeto de lei, explicitando a obrigatoriedade de aplicação do piso também ao magistério indígena.

Estou certo de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2022-2335



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Kannário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222202371100>



\* C D 2 2 2 2 0 2 3 7 1 1 0 0 \*